

Acórdão: 24.220/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002367448-34
Impugnação: 40.010154376-98
Impugnante: Cirúrgica Valadares Ltda
IE: 002031177.00-70
Proc. S. Passivo: Sanderson da Cunha Fernandes/Outro(s)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, referente a omissão de receita, por deixar de consignar na Declaração Mensal do Simples Nacional, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), os valores das vendas efetivamente realizadas. Infração plenamente caracterizada. Exigências de ICMS e Multas de Mora/Ofício, conforme previsão na Lei Complementar nº 123/06, art. 35, c/c a Lei Federal nº 9.430/96, art. 44, inciso I. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de omissão de receita, por não consignar corretamente, no PGDAS-D, os valores e a segregação da receita. O levantamento fora realizado mediante cruzamento eletrônico de dados, em confronto da Declaração Mensal do Simples Nacional (PGDAS-D) com os documentos fiscais emitidos (NF-e e cupons fiscais – Registro 60D), obtidas pelo programa do Auditor Eletrônico, constatando-se que a Impugnante informou e/ou segregou indevidamente os valores que compõem a receita bruta, excluindo valores informados como isento nos documentos fiscais emitidos.

Exigências de ICMS e Multa de Mora/Ofício conforme previsão no art. 35 da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/51.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 55/60, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de omissão de receita, por não consignar corretamente, no PGDAS-D, os valores e a segregação da receita. O levantamento fora realizado mediante cruzamento eletrônico de dados, em confronto da Declaração Mensal do Simples Nacional (PGDAS-D) com os documentos fiscais emitidos (NF-e e cupons fiscais – Registro 60D), obtidas pelo programa do Auditor Eletrônico, constatando-se que a Impugnante informou e/ou segregou indevidamente os valores que compõem a receita bruta, excluindo valores informados como isento nos documentos fiscais emitidos.

Exigências de ICMS e Multa de Mora/Ofício conforme previsão no art. 35 da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96.

Conforme previsto no § 5º do art. 6º do RICMS/02, as isenções previstas no Anexo I desse mesmo Regulamento não se aplicam aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional. Examine-se:

RICMS/02

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às prestações ou operações abrangidas pelo Simples Nacional.

(...)

Registre-se inicialmente, o rigoroso trabalho realizado pelo Fisco apresentado as fls. 04/10.

Esclareça-se que fora enviado à Impugnante, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), o relatório das inconsistências apuradas e a possibilidade de regularizar o débito, tendo esta apenas informado não haver detectado quaisquer divergências.

No material anexo ao respectivo PTA, consta CD com a Planilha de Apuração (Anexo 4) onde constam as seguintes abas:

- NFE- dados constantes das Notas Fiscais, por item;
- Resumo das NFE – Totalização dos valores por Situação Tributária (Filtro – ST e Tributação Normal de acordo com a classificação do Fisco);
- 60 D – Dados constantes do registro 60 D retirado dos arquivos SINTEGRA transmitido pelo Impugnante;
- RESUMO do 60 D – totalização dos valores por Situação Tributária (Filtro – ST e Tributação de acordo com a classificação do Fisco);
- RECÁLCULO da Receita Bruta dos últimos 12 meses;
- APURAÇÃO DA DIFERENÇA - Valores das diferenças apuradas;
- DCT – Demonstrativo do Crédito Tributário;

- RESUMO DO DCT;

Ressalte-se que a Impugnação apresentada se concentra em afirmar que “os valores apontados pelo fisco foram de fato impressos nos respectivos documentos fiscais, como Isentos, de acordo com a respectiva classificação fiscal, NCM do produto/mercadoria revendida pelo contribuinte, por uma questão de layout do arquivo ECF de informação”.

Aduz a Impugnante que pode ter ocorrido “um equívoco na estrutura do arquivo Sintegra, com informação em campo incorreto, mas que na apuração do imposto, não vieram a trazer prejuízos ao erário público.”

Ao final requer que, “se constatada que a informação está lançada em campo incorreto, que se conceda prazo para sua devida retificação.”

Assevera que, mesmo tendo sido informado no documento fiscal emitido, este não segregou tais valores no ato da apuração do imposto único (regime do Simples Nacional), em sua saída de faturamento, tendo sido incluído na somatória, como produto tributado, exemplificando com os meses fevereiro de 2018, novembro de 2017 e março de 2020.

Esclareça-se que aqui reside a principal controvérsia dos presentes autos.

Verifica-se na análise dos presentes autos, que o Fisco utilizou nesse caso, a sistemática da análise da RBT12, ou seja, a (Renda Bruta dos últimos 12 meses) aplicável para todos os exercícios fiscalizados, obedecendo inclusive a mudança de faixas de faturamento para cada competência conforme bem demonstrado no relatório fiscal já citado.

Cite-se por exemplo, a tabela utilizada para o exercício de 2018, onde passou a ser diferenciada para comércio e indústria, tendo sido utilizada nesse caso, a tabela aplicável ao comércio, situação da Impugnante.

Ao refazer a mesma linha de raciocínio utilizada pela Impugnante em sua peça defensiva para as mesmas competências, ou seja, fevereiro de 2018, novembro de 2017 e março de 2020, outra conclusão não se chega de que a Impugnante utilizou raciocínio diverso do que aquele aplicado pelo Fisco, logo, os valores apurados apresentaram divergências, Veja-se:

Nos exemplos trazidos pela Impugnante, esta utilizou-se dos registros 50, 51, 53, 54 e **60 A** e dos recortes da LMFC (Leitura de Memória Fiscal Completa).

Entretanto, como bem demonstrado no elucidativo relatório constante do anexo 4 do arquivo eletrônico acostado aos autos, o Fisco utilizou-se do registro **60 D**, que informa os valores de cada item e não do registro **60 A**, que traz a demonstração por situação tributária, inclusive diferente do que apresentado pela Impugnante em sua peça defensiva.

Assim é, que os resultados obtidos para cada competência trazida como amostragem, realmente são divergentes, já que a utilizada pela Impugnante não fora a mesma utilizada pelo Fisco e nesse sentido, conclusão outra não se chega de que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fórmula utilizada pela Impugnante não tem o condão de socorrê-la capaz de ilidir o feito fiscal.

Para os meses exemplificados pela Impugnante, transcreve-se abaixo os valores obtidos de **seu registro 60 D**, que constam da planilha do Anexo 4, com a reclassificação da situação tributária efetuada pelo Fisco. Veja-se:

Fevereiro de 2018 – ST: R\$ 36.072,01

- Tributação Normal: R\$ 123.081,07

- Total: R\$ 159.153,08

Novembro de 2017 – ST: R\$ 76.207,42

- Tributação Normal: R\$ 74.489,10

- Total: R\$ 150.696,52

Março de 2020 – ST: R\$ 737.692,44

- Tributação Normal: R\$ 371.989,49

- Total: R\$ 1.109.681,93

Nas declarações do PGDAS-D da Contribuinte, nos meses utilizados como exemplo, tem-se os valores abaixo transcritos e que se encontram no anexo 5 do PTA:

Fevereiro de 2018 – ST: R\$ 7.377,14

- Tributação Normal: R\$ 41.097,15

- Total: R\$ 48.474,29

Novembro de 2017 – ST: R\$ 5.599,04

- Tributação Normal: R\$ 41.162,71

- Total: R\$ 46.761,75

Março de 2020 – ST: R\$ 12.982,35

- Tributação Normal: R\$ 68.570,31

- Total: R\$ 81.552,66

Ressalte-se que todos os valores utilizados no levantamento que consta da planilha (anexo 4) e do detalhamento fiscal constante no relatório fiscal (Anexo I), foram obtidos dos arquivos Sintegra enviados pela Impugnante, a saber: Notas Fiscais Eletrônicas de saída e Registro 60 D.

Assim, não houve, por parte do Fisco, quaisquer majorações e sim a transcrição e análise dos valores informados pela própria Contribuinte.

Sob o título “Do Lançamento Equivocado Planilha RBT 12 Recalculada” a Impugnante contesta os valores constantes do campo “CONSIDERADO_RECEITA_BRUTA_MES_VLR”, segundo a qual são valores expressivos que não condizem com a realidade, majorando a apuração do imposto, de forma equivocada.

Apesar do esforço da Impugnante em tentar demonstrar que os valores apurados são demasiados expressivos e que foram majorados pelo Fisco, não lhe assiste razão.

Como já dito e comparando-se o Anexo 4 juntado aos autos, verifica-se que o Fisco apurou o ICMS obedecendo-se a seguinte fórmula: $VLR\ ICMS\ CALCULADO_RBT12\ CALCULADO\ (Coluna\ NA) = \text{“Valores Considerados como Tributação Normal”} (coluna\ AE) \times (RBT12 \times \text{alíquota nominal da } 5^{\text{a}} \text{ faixa}) - \text{parcela a deduzir da } 5^{\text{a}} \text{ Faixa/RBT12}) \times \text{percentual de distribuição da } 5^{\text{a}} \text{ faixa.}$

Do valor obtido acima, subtraiu-se o valor de ICMS apurado no PGDAS-D transmitido pela Impugnante para obter a diferença.

Observa-se, portanto, do exposto, que a Autoridade Fiscal seguiu rigorosamente as especificações e limites estabelecidos na legislação de regência, ou seja, Lei Complementar nº 123/06.

Há nos autos outra mídia denominada “pen drive” às fls. 49 onde constam os registros das seguintes informações:

- Arquivos Memória Fiscal Sintegra Empresa;
- Leitura Memória Fiscal_Esp_01012017 a 31122020;
- Memória Fita Detalhe ECF.

Nesse sentido, não subsiste a afirmação da Impugnante de que houve majoração por parte do Fisco dos valores informados, mas tão somente a transcrição e análise conforme as declarações dos PGDAS-D enviadas por ela própria.

Nesse giro, não se vislumbra nenhuma incorreção nos dados apresentados, motivo pelo qual, não faz sentido a concessão de prazo à Impugnante para acertar possíveis incorreções de informações já apresentadas formalmente.

A reavaliação da planilha elaborada pelo Fisco só teria sentido caso tivesse sido apresentado fato novo que justificasse, o que não ocorreu.

A Impugnante também se insurge quanto à aplicação das penalidades aplicadas, requerendo sua minoração em face de sua primariedade e a devida proporcionalidade.

Diversamente do alegado pela Impugnante, no caso concreto dos presentes autos, não se aplicam o art. 213 do RICMS/02 ou art. 53 da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

RICMS/02

Art. 213. A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação **não se enquadre nas seguintes hipóteses:**

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em que a infração tenha sido praticada com dolo **ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo;**

(Destacou-se)

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 9º As multas previstas **nos incisos I, II e IV do caput deste artigo** poderão ser pagas com as seguintes reduções, observado o disposto no § 10 deste artigo:

(...)

§ 10. Relativamente ao **crédito tributário de natureza não contenciosa**, as multas a que se refere o caput deste artigo poderão ser pagas com as seguintes reduções:

(Grifou-se)

Ressalte-se que o Fisco aplicou exatamente o previsto na legislação de regência, ou seja, em razão da omissão de receita, exigiu-se, a Multa de Ofício, constante no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430 de 27/12/96, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Saliente-se que no caso concreto as penalidades do art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96 c/c art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123/06 se mostram inclusive mais benéficas à Impugnante.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG

CS/P

24.220/22/1ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 19/10/2022 - Cópia WEB

7